



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.**  
**PROCESSO Nº 0001562-06.2017.8.19.0079**  
**EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**  
**EMBARGADOS: GILSON FERREIRA BAPTISTA**  
**RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO CONFIGURADA APENAS QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECER QUE AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS DEVERÃO OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.905/2024, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 1.368 DO STJ. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos pela seguradora denunciada em face de acórdão que manteve sentença condenatória por danos morais e danos estéticos decorrentes de acidente de trânsito. A embargante alega omissão quanto à cobertura securitária aplicável e aos consecutórios legais, bem como contradição quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na lide secundária.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão quanto à cobertura securitária e aos

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0001562-06.2017.8.19.0079  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consectários legais, bem como de contradição quanto à condenação da seguradora ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Inexistência de omissão quanto à cobertura securitária e de contradição quanto aos honorários sucumbenciais, porquanto as matérias foram suficientemente enfrentadas no acórdão.

4. Omissão verificada apenas quanto aos consectários legais, impondo-se esclarecer que as indenizações por danos morais e danos estéticos deverão observar o disposto no art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, em consonância com o Tema nº 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, sem modificação do resultado do julgamento.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração nº 0001562-06.2017.8.19.0079, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

**RELATÓRIO**

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0001562-06.2017.8.19.0079  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela seguradora denunciada, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (index 1025), em face do acórdão que negou provimento às apelações e manteve integralmente a sentença.

O V. acórdão restou assim ementado (index 980):

“EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM FAIXA DE TRAVESSIA (ART. 70 DO CTB). PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COERENTE SOBRE A DINÂMICA DO EVENTO. MANOBRA IRREGULAR – ULTRAPASSAGEM PELA DIREITA (ART. 199 DO CTB). VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO. CULPA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS E ADEQUADAMENTE ARBITRADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E DA EMPRESA CONTRATANTE, RESPONDENDO A SEGURADORA COMO LITISCONSORTE NOS LIMITES DA APÓLICE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória decorrente de atropelamento sofrido pela autora enquanto realizava travessia em faixa de pedestres, resultando em fratura grave, necessidade de cirurgias e sequelas permanentes. **Sentença de parcial procedência**, condenando, solidariamente, o condutor, a proprietária do veículo e a seguradora denunciada ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos morais e R\$ 15.000,00 por danos estéticos, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a sentença, além de honorários de 20% sobre o valor da condenação, observados os limites da cobertura securitária quanto à seguradora. **O réu, condutor, interpôs apelação**, alegando, em síntese, culpa exclusiva da vítima, afirmando que a autora teria ingressado abruptamente na pista, sem observar cautelas, e que o impacto ocorreu na lateral do caminhão, o que evidenciaria ausência de imprudência na condução. Requereu a improcedência total dos pedidos. **A corré, proprietária do caminhão, também**

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0001562-06.2017.8.19.0079  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**interpôs apelação**, sustentando, em síntese, culpa exclusiva da vítima, controvérsia quanto ao local do acidente e inexistência de faixa de pedestres no ponto indicado, bem como, subsidiariamente, redução dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos. Questiona, ainda, a extensão da responsabilidade da seguradora nos limites da apólice, o termo inicial dos juros e a fixação de honorários no percentual máximo, arguindo sucumbência recíproca. Requer a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução das verbas e a redistribuição da sucumbência.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

### 2. Verificar:

(i) se a dinâmica do acidente evidencia culpa exclusiva da vítima ou culpa do condutor; (ii) se subsiste controvérsia relevante quanto ao local do sinistro e à existência de faixa de pedestres; (iii) se os danos morais e estéticos estão configurados e se os valores fixados devem ser mantidos; e (iv) se há reparos quanto aos limites da apólice/solidariedade, consectários e ônus sucumbenciais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova testemunhal colhida revela que a autora atravessava regularmente a faixa de pedestres quando o caminhão conduzido pelo réu, ao ultrapassar motocicleta parada pela direita, atingiu a pedestre já próxima ao meio-fio.

4. Conduta imprudente que viola o art. 199 do CTB e caracteriza culpa do motorista, afastando a alegada culpa exclusiva da vítima.

5. Laudo pericial que comprova lesões graves, cirurgias, cicatrizes permanentes e incapacidade parcial, justificando as indenizações fixadas.

6. Valores arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Súmula 343/TJ RJ).

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0001562-06.2017.8.19.0079  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7. Responsabilidade solidária corretamente reconhecida, respondendo a seguradora como litisconsorte nos limites da apólice (art. 128, parágrafo único, CPC), inexistindo omissão ou contradição a sanar.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas. Sentença integralmente mantida.

**A seguradora denunciada opôs embargos de declaração (index 1025)**, alegando, em síntese, omissão quanto à definição da cobertura securitária aplicável, sustentando que a condenação por danos morais e estéticos deve observar o limite contratual de R\$ 5.000,00 previsto na apólice. Alega, ainda, contradição na condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na lide secundária, por ter aceitado a denunciação da lide sem apresentar resistência. Sustenta, também, omissão quanto ao critério de incidência dos juros legais após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, requerendo a aplicação do art. 406, § 1º, do Código Civil, com a dedução da atualização monetária da taxa SELIC ou, subsidiariamente, a incidência da SELIC como índice único no período anterior à referida lei. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

**O corréu Gilson Ferreira Baptista apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (index 1038)**, manifestando concordância apenas com a alegação de omissão relativa aos consectários legais. Sustenta ser aplicável a disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024, com a incidência do art. 406, § 1º, do Código Civil e da taxa SELIC, observando-se o regime de transição, a fim de evitar excesso de execução e onerosidade excessiva. Ao final, requer o acolhimento dos embargos nesse ponto.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0001562-06.2017.8.19.0079  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Os embargos de declaração, nos estreitos limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível a atribuição de efeitos infringentes apenas quando o reconhecimento de um desses vícios conduzir, excepcionalmente, à modificação do julgado.

No caso, os embargos merecem parcial acolhimento, sem efeitos infringentes.

Não se verifica a alegada omissão quanto à definição da cobertura securitária aplicável. O acórdão foi expresso ao consignar que a seguradora responde como litisconsorte, nos limites da apólice, nos termos do art. 128, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a sentença, que igualmente estabeleceu a observância dos limites da cobertura contratual.

Confira-se trecho do acórdão embargado:

**“A seguradora denunciada atua como litisconsorte**, nos termos do art. 128, parágrafo único, do CPC, **respondendo nos limites da apólice, aspecto este corretamente observado na sentença**. Eventual divergência quanto aos limites específicos de cobertura não altera a manutenção da condenação das rés; **a seguradora responde nos exatos limites contratuais**, matéria a ser observada na fase de cumprimento, sem prejuízo da solidariedade entre os responsáveis diretos pelo evento danoso.”

Também não se constata a alegada contradição relativa à condenação da seguradora ao pagamento dos honorários sucumbenciais na lide secundária. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos, inexistindo qualquer incompatibilidade interna entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada. A insurgência da embargante traduz, em verdade, irresignação quanto ao mérito da decisão, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, especialmente por se tratar de questão não impugnada no recurso ordinário.

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0001562-06.2017.8.19.0079  
(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diversamente, assiste parcial razão à embargante quanto à alegada omissão relativa aos consectários legais.

Com efeito, embora o acórdão tenha mantido integralmente a sentença, mostra-se oportuno esclarecer que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá observar a disciplina atualmente vigente, em conformidade com o art. 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, e com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.368.

Assim, as indenizações por danos morais e por danos estéticos deverão ser corrigidas monetariamente a partir do arbitramento e acrescidas de juros de mora desde a citação, calculados pela taxa SELIC, com a devida dedução do índice de correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, em consonância com o Tema nº 1.368 do Superior Tribunal de Justiça.

O presente esclarecimento possui natureza meramente integrativa, não implicando modificação do resultado do julgamento nem da condenação imposta, limitando-se a explicitar o critério de incidência dos consectários legais aplicável à hipótese.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que as indenizações por danos morais e por danos estéticos deverão ser corrigidas monetariamente a partir do arbitramento e acrescidas de juros de mora desde a citação, calculados pela taxa SELIC, com a devida dedução do índice de correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.368, mantido, no mais, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0001562-06.2017.8.19.0079

(T)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desembargadora Relatora

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0001562-06.2017.8.19.0079  
(T)

